

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 296, DE 2006

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N° 455/2006**  
**AVISO N° 634/2006 – C.Civil**

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, para fins de constituição dos quadros de pessoal das novas instituições federais de educação profissional e tecnológica e das novas instituições federais de ensino superior. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

## SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:  
- emendas apresentadas (8)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Ficam criados, no Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica, três mil quatrocentos e trinta cargos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e dois mil oitocentos e vinte cargos de Professor de 1º e 2º graus, destinados à constituição dos quadros de pessoal efetivo das Unidades de Ensino Descentralizadas - UNED, vinculadas aos Centros Federais de Educação Tecnológica, e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, originados a partir da transformação de Escolas Agrotécnicas Federais, conforme disposto no Anexo I.

**Parágrafo único.** Caberá ao Ministério da Educação definir a distribuição dos cargos técnico-administrativos entre os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata esta Medida Provisória, na forma do Anexo II.

**Art. 2º** Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, os seguintes cargos de direção e funções gratificadas destinados às novas Instituições Federais de Educação Tecnológica - IFET:

- I - cento e cinqüenta cargos de direção - CD-3;
- II - duzentos e noventa e sete cargos de direção - CD-4;
- III - mil e cinqüenta e sete funções gratificadas - FG-1; e
- IV - oitocentos e trinta e nove funções gratificadas - FG-2.

**Art. 3º** Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, os seguintes cargos de direção e funções gratificadas destinados às novas Instituições Federais de Ensino Superior - IFES.

- I - sessenta cargos de direção - CD-3;
- II - sessenta cargos de direção - CD-4;
- III - trezentas funções gratificadas - FG-1; e
- IV - cento e vinte funções gratificadas - FG-2.

**Art. 4º** O provimento dos cargos criados por esta Medida Provisória fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição.

**Art. 5º** As novas UNED serão implantadas gradativamente, bem como os seus cargos e funções de confiança, dependendo da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao seu respectivo funcionamento.

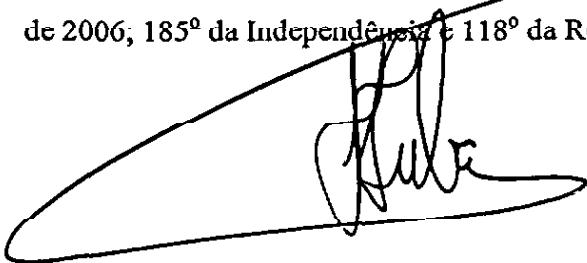
**Parágrafo único.** Os cargos efetivos, assim como os cargos de direção e funções gratificadas, destinados às novas unidades de ensino descentralizadas serão providos somente após a expedição da respectiva portaria de autorização de funcionamento, por parte do Ministério da Educação.

Art. 6º Ficam extintos mil cento e setenta e nove cargos vagos constantes do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica, relacionados no Anexo III.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação, no prazo de noventa dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória, publicará a discriminação por Instituição Federal de Ensino da relação de cargos extintos de que trata este artigo.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



*Referendado eletronicamente por: Fernando Haddad e Paulo Bernardo Silva*  
MP-CRIA CARGOS E FUNÇÕES MEC(MP 30 EMI MEC)(L2)

## ANEXO I

Relação de cargos criados no Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Educação Tecnológica

Descrição do Cargo	Nível de Escolaridade	Quantitativo
Administrador	NS	138
Analista de Tecnologia da Informação	NS	152
Arquiteto e Urbanista	NS	5
Assistente Social	NS	38
Auditor	NS	6
Bibliotecário-Documentalista	NS	186
Biólogo	NS	3
Contador	NS	47
Economista	NS	3
Engenheiro-Area	NS	103
Engenheiro de Segurança de Trabalho	NS	2
Estatístico	NS	1
Fisioterapeuta	NS	2
Jornalista	NS	65
Médico-Area	NS	79
Médico-Veterinário	NS	14
Nutricionista-Habilitação	NS	17
Odontólogo	NS	13
Pedagogo-Area	NS	175
Produtor Cultural	NS	1
Programador Visual	NS	49
Psicólogo-Area	NS	57
Publicitário	NS	1
Técnico em Assuntos Educacionais	NS	97
Zootecnista	NS	15
<b>Subtotal</b>		<b>1.269</b>
Almoxarife	NI	2
Assistente de Alunos	NI	37
Assistente em Administração	NI	1.297
Técnico em Agropecuária	NI	66
Técnico em Alimentos e Laticínios	NI	38
Técnico em Economia Doméstica	NI	12
Técnico em Eletromecânica	NI	6
Técnico em Fletrotécnica	NI	1
Técnico em Enfermagem	NI	119
Técnico em Telecomunicações	NI	1
Técnico de Laboratório Área	NI	396
Técnico de Tecnologia de Informação	NI	186
<b>Subtotal</b>		<b>2.161</b>
<b>TOTAL</b>		<b>3.430</b>

## ANEXO II

Relação do quantitativo de cargos Técnico-Administrativos e de Professor de 1º e 2º Graus a serem criados nas Unidades de Ensino Descentralizadas - UNED e nos Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFET

<b>UNED/CEFET</b>	<b>UNIDADE A QUE ESTÁ SUBORDINADA</b>	<b>Quantitativo de vagas de Professor de 1º e 2º Graus</b>	<b>Quantitativo de vagas de Técnico-Administrativo - NS</b>	<b>Quantitativo de vagas de Técnico-Administrativo - NI</b>
Coari - AM	CEFET - AM	40	18	31
Camaçari - BA	CEFET - BA	40	18	31
Porto Seguro - BA	CEFET - BA	40	18	31
Santo Amaro - BA	CEFET - BA	40	18	31
Simões Filho - BA	CEFET - BA	40	18	31
Maracanaú - CE	CEFET - CE	40	18	31
Cachoeiro de Itapemirim - ES	CEFET - ES	40	18	31
Cariacica - ES	CEFET - ES	40	18	31
São Mateus - ES	CEFET - ES	40	18	31
Inhumas - GO	CEFET - GO	40	18	31
Morrinhos - GO	CEFET - Urutá / GO	40	18	31
Açaílândia - MA	CEFET - MA	40	18	31
Buriticupu - MA	CEFET - MA	40	18	31
Santa Inês - MA	CEFET - MA	40	18	31
São Luiz - MA	CEFET - MA	40	18	31
Zé Doca - MA	CEFET - MA	40	18	31
Divinópolis - MG	CEFET - MG	40	18	31
Timóteo - MG	CEFET - MG	40	18	31
Varginha - MG	CEFET - MG	40	18	31
Nepomuceno - MG	CEFET - MG	40	18	31
Congonhas - MG	CEFET - Ouro Preto / MG	40	18	31
Bela Vista - MT	CEFET - MT	40	18	31
Campina Grande - PB	CEFET - PB	40	18	31
Floresta - PE	CEFET - Petrolina / PE	40	18	31
Ipojuca - PE	CEFET - PE	40	18	31
Parnaíba - PI	CEFET - PI	40	18	31
Picos - PI	CEFET - PI	40	18	31
Apucarana - PR	CEFET - PR	40	18	31
Campo Mourão - PR	CEFET - PR	40	18	31
Dois Vizinhos - PR	CEFET - PR	40	18	31
Francisco Beltrão - PR	CEFET - PR	40	18	31
Londrina - PR	CEFET - PR	40	18	31
Toledo - PR	CEFET - PR	40	18	31
Guarapuava - PR	CEFET - Campos / RJ	40	18	31
Maria da Graça - RJ	CEFET - RJ	40	18	31
Nova Iguaçu - RJ	CEFET - RJ	40	18	31
Paracambi - RJ	CEFET - Química / RJ	40	18	31
Realengo - RJ	CEFET - Química / RJ	40	18	31
São Gonçalo - RJ	CEFET - Química / RJ	40	18	31
Currais Novos - RN	CEFET - RN	40	18	31
Ipanguaçu - RN	CEFET - RN	40	18	31
Zona Norte (Natal) - RN	CEFET - RN	40	18	31
Novo Paraíso - RR	CEFET - RR	40	18	31
Charqueadas - RS	CEFET - Pelotas / RS	40	18	31
Passo Fundo - RS	CEFET - Pelotas / RS	40	18	31
Júlio de Castilhos - RS	CEFET - São Vicente do Sul - RS	40	18	31

UNED/CEFET	UNIDADE A QUE ESTÁ SUBORDINADA	Quantitativo de vagas de Professor de 1º e 2º Graus	Quantitativo de vagas de Técnico-Administrativo - NS	Quantitativo de vagas de Técnico-Administrativo - NI
Santo Augusto - RS	CEFET - Bento Gonçalves / RS	40	18	31
Araranguá - SC	CEFET - SC	40	18	31
Chapecó - SC	CEFET - SC	40	18	31
Florianópolis - SC	CEFET - SC	40	18	31
Jaraguá do Sul - SC	CEFET - SC	40	18	31
Joinville - SC	CEFET - SC	40	18	31
Bragança Paulista - SP	CEFET - SP	40	18	31
Campos do Jordão - SP	CEFET - SP	40	18	31
Caraguatatuba - SP	CEFET - SP	40	18	31
Guarulhos - SP	CEFET - SP	40	18	31
Salto - SP	CEFET - SP	40	18	31
São Roque - SP	CEFET - SP	40	18	31
São João da Boa Vista - SP	CEFET - SP	40	18	31
Sertãozinho - SP	CEFET - SP	40	18	31
Paraíso do Tocantins - TO	ETF - Palmas / TO	40	18	31
CEFET Rio Verde - GO	CEFET Rio Verde - GO	49	19	30
CEFET Urutai - GO	CEFET Urutai - GO	26	19	30
CEFET Bambuí - MG	CEFET Bambuí - MG	101	19	30
CEFET Januária - MG	CEFET Januária - MG	65	19	30
CEFET Rio Pomba - MG	CEFET Rio Pomba - MG	45	19	30
CEFET Uberaba - MG	CEFET Uberaba - MG	19	19	30
CEFET Cuiabá - MT	CEFET Cuiabá - MT	30	19	30
CEFET Bento Gonçalves - RS	CEFET - Bento Gonçalves - RS	15	19	30
CEFET São Vicente do Sul - RS	CEFET - São Vicente do Sul - RS	30	19	30
Total		2.820	1.269	2.161

### ANEXO III

#### Relação de cargos vagos extintos das Instituições Federais de Educação Tecnológica

<b>Descrição do Cargo</b>	<b>Nível de Escolaridade do Cargo</b>	<b>Quantitativo de Cargos Vagos</b>
Redator	NS	1
Tecnólogo em Cooperativismo	NS	30
Tecnólogo Formação	NS	3
Administrador de Edifícios	NI	6
Auxiliar de Biblioteca	NI	4
Cinegrafista	NI	1
Contramestre-Ofício	NI	20
Datilógrafo de Textos Gráficos	NI	462
Digitador	NI	18
Eletricista	NI	10
Fotógrafo	NI	2
Linotípista	NI	1
Mateiro	NI	1
Mecânico	NI	29
Mestre de Edificações	NI	13
Mestre Ofício	NI	25
Operador de Centrais Hidrelétricas	NI	1
Operador de Computador	NI	3
Operador de Est.de Tratam. de Água	NI	9
Programador de Computador	NI	82
Técnico em Edificações	NI	2
Técnico em Eletricidade	NI	19
Técnico em Enologia	NI	1
Técnico em Mecânica	NI	5
Técnico em Mineração	NI	1
Técnico em Móveis e Esquadrias	NI	7
Técnico em Secretariado	NI	68
Telefonista	NI	10
Armador	NA	1
Atendente de Consultório-Área	NA	1
Atendente de Enfermagem	NA	4
Auxiliar de Agropecuária	NA	107
Auxiliar de Artes Gráficas	NA	74
Auxiliar de Ind. e Conserv. de Alimentos	NA	2
Auxiliar de Laboratório	NA	35
Auxiliar de Mecânica	NA	23
Auxiliar Operacional	NA	3
Auxiliar Rural	NA	36
Bombeiro Hidráulico	NA	7
Chapeador Funileiro Lanterneiro	NA	2
Desenhista Copista	NA	1
Garçom	NA	1
Lavadeiro	NA	4
Operador de Tele-Impressora	NA	23
Padeiro	NA	12
Seleiro	NA	2
Tratorista	NA	1
Vestiarista	NA	6
<b>Total</b>		<b>1.179</b>

EMI Nº 030/2006/MEC/MP

Brasília, 29 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que propõe a criação de dois mil oitocentos e vinte cargos de Professor de 1º e 2º graus, três mil quatrocentos e trinta cargos de Técnicos-Administrativos em Educação e dois mil trezentos e quarenta e três cargos de direção e funções gratificadas para as Unidades de Ensino Descentralizadas - UNED, vinculadas aos Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFET, para as Unidades de Ensino Descentralizadas - UNED que já funcionam e que ainda não possuem quadros de pessoal próprios, para os Centros Federais de Educação Tecnológica originados a partir da transformação de Escolas Agrotécnicas Federais e, por fim, para as 17 Escolas construídas no âmbito do Programa de Expansão da Educação Profissional - PROEP, que antes eram geridas por entidades do segmento comunitário e que, por apresentarem dificuldades em sua sustentabilidade com implicações diretas sobre a oferta de cursos gratuitos, estão sendo transferidas para a esfera federal, com o propósito de resgatar a finalidade precípua dessas unidades, que é a oferta de ensino público e gratuito de educação profissional e tecnológica, perfazendo ao todo 70 Instituições Federais de Educação Profissional a serem atendidas. O presente projeto propõe, ainda, a criação de 120 cargos de direção e de 420 funções gratificadas para atendimento de necessidades decorrentes da política de expansão do ensino superior federal, em curso neste governo.

2. Ao longo do tempo, as instituições da rede federal foram se destacando no contexto educacional brasileiro, por oferecerem formação geral e específica de alta qualidade, sendo consideradas "ilhas de excelência", especialmente nas regiões menos desenvolvidas do País. No contexto de implementação da reforma da educação profissional, essas instituições federais vêm se consolidando como centros de referência nesta modalidade de ensino.

3. As Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - IFET formam atualmente uma rede de 144 escolas. Nos últimos sete anos, foi grande a sua expansão: em 1998, eram apenas 5 Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFET e, hoje, são 34 instituições distribuídas em 23 das 27 Unidades Federativas. A Rede conta, ainda, com 36 Escolas Agrotécnicas Federais - EAF, 01 Escola Técnica Federal - ETF, 30 Escolas Técnicas vinculadas a Universidades Federais e 43 Unidades de Ensino Descentralizadas - UNED.

4. As UNED foram criadas com a finalidade de potencializar a oferta de educação profissional pública, em todo o território nacional, assegurando que as possibilidades de acesso a cursos de formação técnica estejam presentes também nas regiões mais distantes do País. A prova disso está na distribuição geográfica das 43 UNED, pois apenas 3 dessas estão localizadas em capitais.

5. Nesse sentido, cabe mencionar que, embora tenha havido uma expansão da oferta de vagas e do número de matrículas nas IFET, o quadro de pessoal para atender a esse crescimento, poucas vezes identificado ao longo da história educacional brasileira, sofreu forte retração nos últimos anos. O objetivo da criação dos cargos é reduzir o déficit de pessoal nessas instituições, que ocorrerá quando os cargos forem providos no decorrer dos próximos exercícios.

6. A criação de cargos destina-se à constituição dos quadros funcionais de onze Unidades de Ensino Descentralizadas - UNED, vinculadas a oito Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFET, de trinta e três UNED previstas para serem implantadas até o final de 2007, de nove Centros Federais de Educação Tecnológica originados da transformação de Escolas Agrotécnicas Federais e de 17 Escolas construídas no âmbito do Programa de Expansão da Educação Profissional - PROEP que serão transferidas para a União.

7. Assim, a criação de cargos de Professor de 1º e 2º graus e de cargos Técnico-Administrativos constitui-se em matéria de maior relevância no cenário nacional, tendo em vista a importância das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica para a qualificação da mão-de-obra técnica especializada, fator determinante para o crescimento sustentável do País.

8. Cumpre informar que a sanção da Lei nº 11.195, de 2005, que alterou a redação do art. 3º da Lei nº 8.948, de 1994, cujo texto exprimia uma explícita vedação à União Federal de promover a criação de novas unidades de ensino técnico e/ou agrotécnico, a não ser mediante o estabelecimento de parcerias com Estados, Municípios, Distrito Federal, organizações do setor produtivo ou organizações não governamentais, que seriam responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino, representou um avanço no que diz respeito à implantação de novas unidades de educação profissional, o que se tornou fato concreto com a publicação da Lei nº 11.249, de 23 de dezembro de 2005, que abriu ao Ministério da Educação crédito suplementar no valor de R\$ 57 milhões, destinados à construção de vinte e seis novas unidades de ensino descentralizadas, vinculadas aos Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFET, estimando-se que até o final deste ano todas as novas unidades já estejam em funcionamento, ou no mínimo, em condições para funcionar.

9. Neste processo de expansão da educação profissional pública, pretende-se ainda a implantação de outras sete unidades de ensino descentralizadas, de 5 Escolas Técnicas Federais e de 4 Escolas Agrotécnicas Federais, perfazendo um total de 42 novas Instituições Federais de Educação Profissional. Para a criação das Escolas Técnicas Federais e das Escolas Agrotécnicas Federais haverá a necessidade de encaminhar ao Congresso Nacional um Projeto de Lei versando sobre a matéria.

10. Há que se reconhecer que, em sua composição atual, a Rede Federal de Educação Tecnológica já contempla onze unidades descentralizadas que não contam com quadros de pessoal próprios. Funcionam de forma precária, muitas vezes a custo de esporádicos convênios com as Prefeituras dos respectivos municípios, que acabam arcando com a responsabilidade de manter um quadro mínimo de professores. Não se cogita, decerto, permitir que semelhante experiência ocorra no quadro da atual expansão do ensino técnico e tecnológico em nosso país.

11. Com relação ao impacto orçamentário-financeiro da proposta, salientamos que a criação de cargos, pura e simplesmente, não gera aumento de despesa, mas apenas seu provimento, que não acontecerá imediatamente. Assim, quando os cargos eventualmente criados tiverem seu provimento autorizado, o impacto orçamentário-financeiro anual será da ordem de R\$ 150,0 milhões e o processo deverá respeitar a prévia existência de recursos orçamentários destinados a tal finalidade, de acordo com o disposto nos arts 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

12. Cumpre informar ainda que, no caso dos cargos vagos de técnico-administrativos, uma grande parte se refere a cargos em extinção e não respondem às demandas atuais. Neste sentido, propõe-se a extinção de 1.179 cargos vagos de técnico-administrativos que compõem o quadro de pessoal das instituições federais de educação profissional e tecnológica.

13. Outra demanda intrinsecamente ligada à estruturação de quadros de pessoal das novas unidades e daquelas que já funcionam sem quadros próprios diz respeito aos quadros de cargos de direção - CD e funções gratificadas - FG. No plano de expansão, a opção preferencial, sempre que possível, foi a de constituir novas unidades descentralizadas, lançando mão do compartilhamento de estruturas administrativas já consolidadas. Esta estratégia reduz drasticamente os gastos com cargos em comissão, mas não os elimina por completo a medida que uma estrutura mínima deve estar assegurada a cada nova unidade. Somadas às demandas represadas de atualização da estrutura de CD e FG no âmbito dos CEFET, as necessidades globais importam na criação de 2.343 (dois mil, trezentos e quarenta e três) cargos, sendo 150 (cento e cinqüenta) CD-3, 297 (duzentos e noventa e sete) CD-4, 1.057 (mil e cinqüenta e sete) FG-1 e 839 (oitocentos e trinta e nove) FG-2.

14. Quanto às demandas relativas à expansão do ensino superior, vale registrar que tal processo comprehende a criação e consolidação de universidades, de *campi* universitários e de unidades de ensino descentralizadas. Com efeito, a esta altura, oito universidades já foram criadas, duas estão em processo de criação e duas outras, implantadas anteriormente, são objeto de ações de consolidação. Os *campi* cuja criação foi decidida, acrescidos dos que se encontram em fase de implantação ou consolidação, somam 60.

15. Os cargos e as funções cuja criação é proposta - 60 CD-3, 60 CD-4, 300 FG-1 e 120 FG-2 - afiguram-se indispensáveis à viabilização da política de expansão do ensino superior. Sem eles, não haverá como constituir quadros funcionais e estruturar as novas unidades didáticas. De início, remanejaram-se cargos vagos disponíveis para as novas unidades acadêmicas. Entretanto, essa alternativa já foi usada até o limite possível.

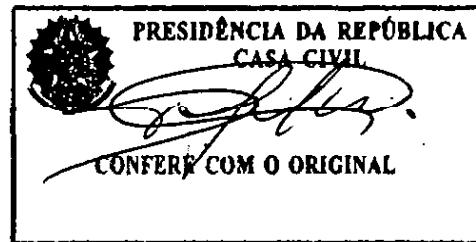
16. A expectativa é a de que o provimento dos cargos e das funções acima relacionados gere, em 2006, repercussão da ordem de R\$ 4,23 milhões e, em 2007, R\$ 8,675 milhões, quando a despesa estará anualizada.

17. A urgência requerida na tramitação da presente proposta encontra lastro na construção já iniciada de 26 novas unidades de ensino descentralizadas, cujas obras deverão estar concluídas em junho (11 escolas) e em dezembro (15) escolas. Também em relação às unidades que funcionam de forma precária por não possuírem quadros próprios é necessário reconhecer que a demora no estabelecimento de uma solução definitiva para a questão tem comprometido o desempenho das unidades educacionais, que acabam por funcionar em níveis bem inferiores ao de sua potencial capacidade. Em relação às 17 unidades construídas com recursos do PROEP e que serão incorporadas à Rede Federal de Educação Tecnológica, onze delas já se encontram com obras concluídas e outras seis deverão estar aptas para funcionamento em dezembro de 2006.

18. Considerando-se o atraso na tramitação do orçamento no âmbito do Congresso Nacional, cuja Lei foi sancionada apenas no mês de maio, e, ainda, o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), que dispõe ser “*nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder*”, todo e qualquer aumento de despesa pelo Poder Executivo somente poderá ser feito até o final do corrente mês, não havendo tempo hábil para a tramitação e aprovação de Leis que garantam o cumprimento dos compromissos firmados pelo governo quanto à expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica e ensino superior. Antes da aprovação do orçamento era impossível enviar projetos de lei, sem a edição da medida provisória não será possível concretizar os compromissos do Governo Federal.

19. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, à luz da relevância e da urgência das medidas propostas.

Respeitosamente,



*Assinado por Fernando Haddad e Paulo Bernardo Silva*

Ofício nº 263 (CN)

Brasília, em 22 de junho de 2006.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Aldo Rebelo  
Presidente da Câmara dos Deputados

**Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.**

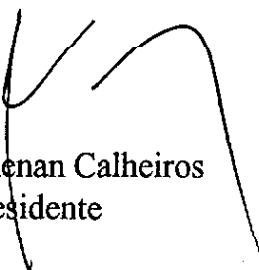
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 296, de 2006, que “Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, para fins de constituição dos quadros de pessoal das novas instituições federais de educação profissional e tecnológica e das novas instituições federais de ensino superior.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros  
Presidente



***SECRETARIA DE COMISSÕES***  
***SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS***

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 296** adotada em 8 de junho de 2006 e publicada em 9 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, para fins de constituição dos quadros de pessoal das novas instituições federais de educação profissional e tecnológica e das novas instituições federais de ensino superior.":

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS</b>
Deputado Carlos Santana	002, 003, 004, 005
Deputado Osmar Serraglio	001
Deputado Rodrigo Maia	006, 007, 008

**SSACM**  
**TOTAL DE EMENDAS: 008**

**MPV - 296**

**00001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

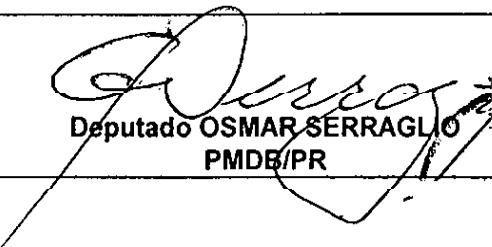
data 14/06/2006	proposição <b>Medida Provisória nº 296/2006</b>			
autor <b>Deputado OSMAR SERRAGLIO</b>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Altere-se no Anexo II a denominação da Unidade a que está subordinada, onde consta CEFET – PR para Universidade Tecnológica Federal do Paraná.</p>				

**JUSTIFICATIVA**

Através da Lei nº 11.184/2005, de 7 de outubro de 2005 (publicada no D.O.U em 10/10/2005), o CEFET – PR (Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná) foi transformado em Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

PARLAMENTAR

Brasília, em 14 de junho de 2006.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

PMDB/PR

**MPV - 296**

**00002**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
14/06/2006

**proposição  
Medida Provisória nº 296**

**autor**

**Deputado Carlos Santana**

**nº do prontuário  
290**

**1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Insira-se onde couber o seguinte Artigo na Medida Provisória nº. 296/2006, de 09 de junho de 2006:

Fica criado o Instituto Nacional de Educação Tecnológica de Surdos de Realengo/Rio de Janeiro/RJ – UNED/Realengo a ser instalado na Avenida Santa Cruz, entre os números 833 e 907, no bairro de Realengo, Zona Oeste da Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com área de 7.147,63 m<sup>2</sup>.

Parágrafo 1º. O Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Secretaria do Patrimônio da União, o Comando do Exército, o Instituto Nacional de Educação de Surdos de Laranjeiras/RJ tomarão todas as providências necessárias para a transferência do imóvel da União cadastrado sob o nº. RJ 01-152, sob a forma de cessão de uso gratuita, elaboração do projeto arquitetônico e pedagógico, financeiro, estatuto, provimento do Quadro de Pessoal, visando à instalação Instituto Nacional de Educação Tecnológica de Surdos de Realengo/Rio de Janeiro/RJ – UNED/Realengo.

Parágrafo 2º. Salvo disposição contrária, a União compensará financeiramente o Comando do Exército pelo imóvel transferido na forma do caput, observadas a avaliação prévia do referido imóvel nos termos da legislação aplicável, a Lei Federal nº. 9.636/1998 e a Medida Provisória nº. 292/2006, no que couber.

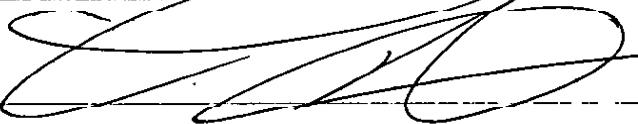
**Justificativa:**

A presente solicitação tem por objetivo expandir as instalações do Instituto Nacional de Educação de Surdos de Laranjeiras/RJ a fim de que o mesmo possa promover a expansão de suas instalações contribuindo para a concretização do direito à educação especial, nos termos definidos pela Carta Constitucional nos artigos 205 e seguintes. Relevante se faz mencionar que o interesse institucional não se limita a uma mera ampliação quantitativa dos seus serviços, mas também propiciará a ampliação da qualidade de ensino oferecida a grande clientela surda carente que habita a região e adjacências.

O Governo Federal, através do Ministério da Educação, executa atualmente, um ambicioso programa de expansão das escolas técnicas públicas federais, com o objetivo de criar novas oportunidades de ensino gratuito para as classes sociais menos favorecidas.

Pelo exposto, faz-se necessária a especial atenção de Vossas Excelências no sentido de conduzir o exame do pleito, de forma a conciliar os mais altos interesses do Exército Brasileiro e da Educação pública federal.

PARLAMENTAR



**MPV - 296**

**00003**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>			
14/06/2006	<b>Medida Provisória nº 296</b>			
	<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>		
	<b>Deputado Carlos Santana</b>	290		
<b>1</b> <input checked="" type="checkbox"/> <b>Supressiva</b>	<b>2.</b> <input checked="" type="checkbox"/> <b>Substitutiva</b>	<b>3.</b> <input checked="" type="checkbox"/> <b>Modificativa</b>		
		<b>4.</b> <input checked="" type="checkbox"/> <b>Aditiva</b>		
		<b>5.</b> <input checked="" type="checkbox"/> <b>Substitutivo global</b>		
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Insira-se onde couber o seguinte Artigo na Medida Provisória nº. 296/2006, de 08 de junho de 2006:

Fica criada a Universidade Tecnológica Federal de Realengo/Rio de Janeiro/RJ a ser instalada nas antigas dependências da Fábrica de Cartuchos do Exército, na Rua Carlos Wenceslau, nº. 343, no bairro de Realengo, Zona Oeste da Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com área de 142.848,26 m<sup>2</sup>, tombada como patrimônio histórico e cultural da cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo 1º. O Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Secretaria do Patrimônio da União, o Comando do Exército, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis/RJ, o Instituto Benjamin Constant – IBC tomarão todas as providências necessárias para a transferência do imóvel da União cadastrado sob o nº. RJ 01-0398 (antigo cadastro RJ 01-0316), sob a forma de cessão de uso gratuita, elaboração do projeto arquitetônico e pedagógico, financeiro, estatuto, provimento do Quadro de Pessoal, visando à instalação da Universidade Tecnológica Federal de Realengo/Rio de Janeiro/RJ, podendo adotar critérios similares aos da Lei Federal nº. 11.184, de 07 de outubro de 2005, publicada no D.O.U., de 10 de outubro de 2005, no que couber.

Parágrafo 2º. A Universidade Tecnológica Federal de Realengo/Rio de Janeiro/RJ disponibilizará uma área de dez mil m<sup>2</sup> para instalação de uma Unidade Tecnológica Descentralizada do Instituto Benjamin Constant – IBC para educação de deficientes visuais em Realengo/RJ.

Parágrafo 3º. Salvo disposição contrária, a União compensará financeiramente o Comando do Exército pelo imóvel transferido na forma do caput, observadas a avaliação prévia do referido imóvel nos termos da legislação aplicável, a Lei Federal nº. 9.636/1998 e a Medida Provisória nº. 292/2006, no que couber.

**Justificativa:**

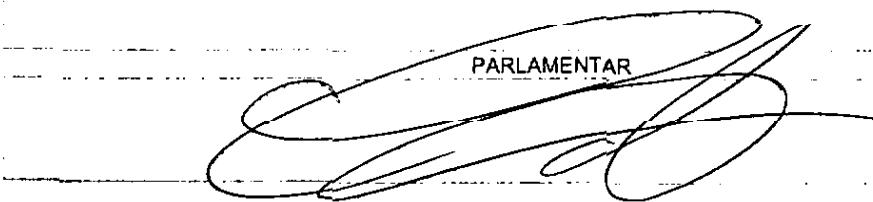
No mesmo imóvel, em área de 21 mil m<sup>2</sup>, será construído o CEFET Química/Realengo/RJ para atendimento ao ensino médio tecnológico.

A Universidade Tecnológica Federal de Realengo/Rio de Janeiro/RJ, ora proposta para o bairro de Realengo/RJ, atenderá a população carente da Zona Oeste do município do Rio de Janeiro, estimada em dois milhões de habitantes e contribuirá para a formação da mão-de-obra universitária para atender aos pólos industriais instalados e a ser instalados tanto na Zona Oeste/RJ com na Baixada Fluminense, dando um salto de qualidade e oportunidade para a juventude daquela região, conforme levantamento sócio-econômico elaborado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis/RJ para obtenção de recursos do PROEP/MEC destinados à construção do CEFET Química/Realengo/RJ.

O Governo Federal, através do Ministério da Educação, executa atualmente, um ambicioso programa de expansão das universidades públicas federais, com o objetivo de criar novas oportunidades de ensino superior gratuito para as classes sociais menos favorecidas.

Pelo exposto, faz-se necessária a especial atenção de Vossas Excelências no sentido de conduzir o exame do pleito, de forma a conciliar os mais altos interesses do Exército Brasileiro e da Educação pública federal.

PARLAMENTAR



**MPV - 296**

**00004**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 14/06/2006	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 296</b>	
	<b>sautor</b> <b>Deputado Carlos Santana</b>	<b>nº do protocolo</b> <b>290</b>
<b>1</b> <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
<b>4.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<b>5.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global	

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Insira-se onde couber o seguinte Artigo na Medida Provisória nº. 296/2006, de 09 de junho de 2006:

Fica criada a Universidade Tecnológica Federal de Saúde de Realengo/Rio de Janeiro/RJ a ser instalada nas antigas dependências da Escola de Equitação do Exército, na Rua Bernardo de Vasconcelos, nº. 702, com área de 21.709,98 m<sup>2</sup>, na Rua Bernardo de Vasconcelos, nº. 1.072, com área e 27.838,58 m<sup>2</sup>, na Rua Engenheiro Miranda Ribeiro, nº. 9, com área de 1.508,31 m<sup>2</sup>, no bairro de Realengo, Zona Oeste da Cidade do Rio de Janeiro, RJ, considerada como Área de Proteção ao Ambiente Cultural da cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo 1º. O Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Secretaria do Patrimônio da União, o Comando do Exército, o Ministério da Saúde, a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, O Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras/RJ, O Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia – Inte/RJ, tomarão todas as providências necessárias para a transferência dos imóveis da União cadastrados sob os nºs. RJ 01-0263, RJ 01-0151 e RJ 01-150, respectivamente, sob a forma de cessão de uso gratuita, elaboração do projeto arquitetônico e pedagógico, financeiro, estatuto, provimento do Quadro de Pessoal, visando à instalação da Universidade Tecnológica Federal de Saúde de Realengo/Rio de Janeiro/RJ, podendo adotar critérios similares aos da Lei Federal nº. 11.184, de 07 de outubro de 2005, publicada no D.O.U., de 10 de outubro de 2005, no que couber, visando, preferencialmente, as áreas médicas de Reabilitação Física, Cardiologia, Ortopedia, Oftalmologia, Geriatria, Pediatria e demais clínicas médicas necessárias a Zona Ocste/RJ, podendo firmar convênios com o Governo Estadual e Municipal para instalação da referida Universidade Tecnológica Federal Saúde de Realengo/Rio de Janeiro/RJ, que funcionará como Hospital-Escola.

Parágrafo 2º. Salvo disposição contrária, a União compensará financeiramente o Comando do Exército pelo imóvel transferido na forma do caput, observadas a avaliação prévia do referido imóvel nos termos da legislação aplicável, a Lei Federal nº. 9.636/1998, a Medida Provisória nº. 292/2006, no que couber.

**Justificativa:**

A Universidade Federal Tecnológica de Saúde, ora proposta para o bairro de Realengo/RJ, atenderá a população carente da Zona Oeste do município do Rio de Janeiro, estimada em dois milhões de habitantes e contribuirá para a formação da mão-de-obra universitária para atender aos pólos industriais instalados e a ser instalados tanto na Zona Oeste/RJ com na Baixada Fluminense, dando um salto de qualidade e oportunidade para a juventude daquela região, conforme levantamento sócio-econômico elaborado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis/RJ para obtenção de recursos do PROEP/MEC destinados à construção do CEFET Química/Realengo/RJ.

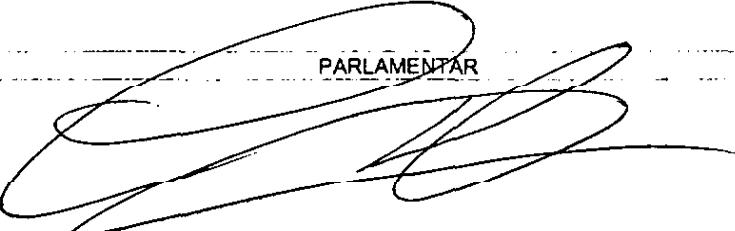
O Governo Federal, através do Ministério da Educação, executa atualmente, um ambicioso programa de expansão das universidades públicas federais, com o objetivo de criar novas oportunidades de ensino superior gratuito para as classes sociais menos favorecidas.

*No caso presente da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, há uma clara manifestação de interesse de expansão de suas atividades de extensão universitária em parceria com o “Movimento Pró-Escola Técnica Federal / Colégio Pedro II / UNIRIO / Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES / Instituto*

**Benjamin Constant – IBC na Zona Oeste/Realengo/RJ**, mais precisamente no bairro de Realengo, na cidade do Rio de Janeiro – RJ. O projeto da UNIRIO contempla também, futuramente, a implantação de um campus avançado naquela localidade para atendimento da população local carente de atenção universitária federal.

Pelo exposto, faz-se necessária a especial atenção de Vossas Excelências no sentido de conduzir o exame do pleito da UNIRIO, de forma a conciliar os mais altos interesses do Exército Brasileiro e da Educação pública federal.

PARLAMENTAR



**MPV - 296**

**00005**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>			
14/06/2006	<b>Medida Provisória nº 296</b>			
<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>			
<b>Deputado Carlos Santana</b>	<b>290</b>			
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Insira-se onde couber o seguinte Artigo na Medida Provisória nº. 296/2006, de 09 de junho de 2006:

Fica criada a Unidade Escolar Descentralizada do Colégio Pedro II/Niterói/RJ a ser instalada nas antigas dependências do 19º. Batalhão de Logística do Exército (19º. BLog), situado na Rua Presidente Craseiro Lopes, s/nº., no bairro de Barreto, no município de Niterói, RJ.

Parágrafo 1º. O Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Secretaria do Patrimônio da União, o Comando do Exército, o Colégio Pedro II/RJ tomarão todas as providências necessárias para a transferência do imóvel da União, na forma de cessão de uso gratuita, elaboração do projeto arquitetônico e pedagógico, financeiro, estatuto, provimento do Quadro de Pessoal, visando à instalação da Unidade Escolar Descentralizada do Colégio Pedro II/Niterói/RJ.

Parágrafo 2º. Salvo disposição contrária, a União compensará financeiramente o Comando do Exército pelo imóvel transferido na forma do caput, observadas a avaliação prévia do referido imóvel nos termos da legislação aplicável, a Lei Federal nº. 9.636/1998 e a Medida Provisória nº. 292/2006, no que couber.

**Justificativa:**

A presente solicitação tem por objetivo expandir as instalações do Colégio Pedro II/RJ, autarquia federal, a fim de que o mesmo possa promover a expansão de suas instalações contribuindo para a concretização do direito à educação pela Carta Constitucional.

Atualmente, a Unidade escolar encontra-se ocupando, provisoriamente, um prédio cedido pela Prefeitura Municipal de Niterói/RJ de acordo com convênio assinado entre as partes,

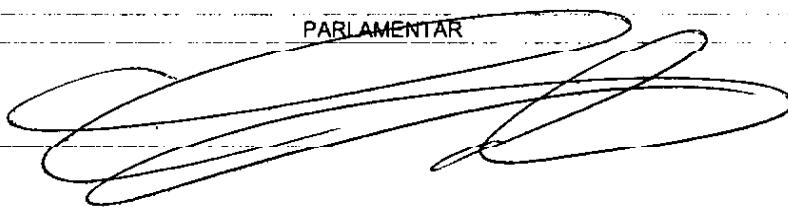
em dezembro de 2005.

Relevante se faz mencionar que o interesse institucional não se limita a uma mera ampliação quantitativa dos seus serviços, mas também propiciará a ampliação da qualidade de ensino oferecida à grande clientela carente que habita a região e adjacências, necessitando, portanto, de instalar-se em área própria para ampliação do número de vagas para o ensino médio e fundamental.

O Governo Federal, através do Ministério da Educação, executa atualmente, um ambicioso programa de expansão das escolas públicas federais, com o objetivo de criar novas oportunidades de ensino gratuito para as classes sociais menos favorecidas.

Pelo exposto, faz-se necessária a especial atenção de Vossas Excelências no sentido de conduzir o exame do pleito, de forma a conciliar os mais altos interesses do Exército Brasileiro e da Educação pública federal.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written over the typed title "PARLAMENTAR". The signature consists of several loops and strokes in black ink, appearing to be a stylized form of the name "Parlamentar".

**MPV - 296**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00006**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 296/06</b>			
Autor <b>Dep. Rodrigo Maia</b>	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4 . aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

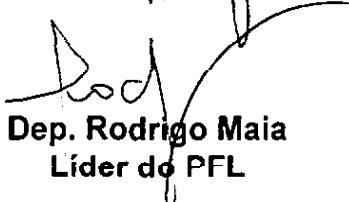
Art. XXX Dê-se ao inciso II, do § 1º do art. 8º da Medida Provisória 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 a seguinte redação:

"Art. 8º .....  
§ 1º .....  
I - .....  
II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados dentro do prazo de 12 (doze) anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; e ....." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo em questão, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, permitia excepcionalmente que municípios contratassem financiamentos para a complementação de programas em andamento. Tal excepcionalidade mostrou-se muito útil na medida em que viabilizou muitas ações em benefício da população mais carente, como projetos de saneamento. Nesse sentido, pedimos a extensão da excepcionalidade por mais 5 anos, a fim de que os projetos já beneficiados, e em andamento, possam finalizar suas atividades com a fonte de financiamento adequada.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2006.

  
**Dep. Rodrigo Maia**  
**Líder do PFL**

**MPV - 296**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00007**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 296/06</b>			
Autor <b>Dep. Rodrigo Maia</b>	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. X aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

".....  
Art... O inciso III do art. 26 da Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 26.....

.....  
III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, de que trata o art. 11 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2005.  
....."

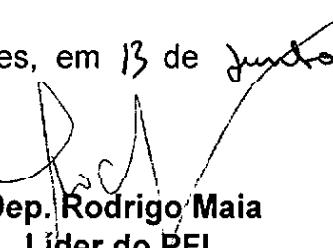
**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 11.091 foi publicada em 12 de janeiro de 2005. Mais de um ano já se passou sem que se regulamentasse o inciso III do art. 26 da já referida Lei.

Se por um lado, o Governo cria cargos efetivos, de direção e funções gratificadas para fins de constituição dos quadros de pessoal das novas instituições federais de educação profissional e tecnológica e de ensino superior, por outro lado esse mesmo Governo não implementa os regulamentos necessários para a concessão das vantagens para os que estão em plena atividade profissional.

Com a presente emenda pretende-se a implementação imediata das referidas vantagens, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2005, inclusive porque as mesmas são um incentivo a especialização e qualificação dos quadros da carreira Técnico-Administrativo em Educação.

Sala das Sessões, em 13 de Junho de 2006.

  
**Dep. Rodrigo Maia**  
**Líder do PFL**

**MPV - 296**

**00008**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 296/06</b>
Autor <b>Dep. Rodrigo Maia</b>	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. X aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

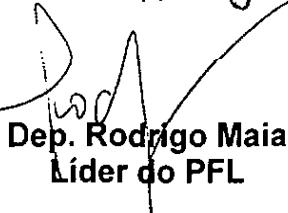
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

".....  
Art. Fica estendido aos servidores ocupantes de cargos Técnico-Administrativos, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 2005, o reajuste concedido à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na forma do anexo VI da Medida Provisória nº 295, de 2006, determinado pelo seu art. 11.  
....."

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda tem por fim reajustar os salários dos servidores do cargo Técnico-Administrativo, regidos pela Lei nº 11.091, de 2005, em face de que a Medida Provisória 295, de 2006, só reajustou a tabela remuneratória da Carreira de Magistério, o que configura discriminação entre servidores da mesma instituição de ensino. Portanto, a aprovação da citada Emenda é medida que se impõe para equilibrar o poder aquisitivo de todos os funcionários das unidades de ensino.

Sala das Sessões, em 13 de Junho de 2006.

  
**Dep. Rodrigo Maia**  
**Líder do PFL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II  
Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

\* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - exoneração dos servidores não estáveis.

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos

Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;  
VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

\* *Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

---

## **LEI N° 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnicos-militares de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

**§ 1º** Os cargos a que se refere o caput deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

**§ 2º** O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

---

---

## **LEI N° 8.948, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre a Instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 3º** As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.

§ 1º A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo será efetivada gradativamente, mediante decreto específico para cada Centro, obedecendo a critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

§ 2º A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária, decorrentes da transformação de Escola Técnica Federal em Centro Federal de Educação Tecnológica, será efetivada mediante lei específica.

§ 3º Os critérios para a transformação a que se refere o caput levarão em conta as instalações físicas, os laboratórios e equipamentos adequados, as condições técnico-pedagógicas e administrativas, e os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento de cada Centro.

§ 4º As Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto.

§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

\* § 5º com redação dada pela Lei nº 11.195, de 2005.

§ 6º (VETADO)

\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998.

§ 7º É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

\* § 7º acrescido pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998.

Art. 4º Os Centros Federais de Educação Tecnológica terão estrutura organizacional e funcional estabelecidas em Estatuto e Regimento próprios, aprovados nos termos da legislação em vigor, ficando sua supervisão a cargo do Ministério da Educação e do Desporto.

.....

.....

## **LEI Nº 11.249, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005**

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Educação, da Cultura e do Esporte, crédito suplementar no valor global de R\$ 422.037.761,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Educação, da Cultura e do Esporte, crédito suplementar no valor global de R\$ 422.037.761,00 (quatrocentos e vinte e dois milhões, trinta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

**PAULO BERNARDO SILVA**  
Paulo Bernardo Silva

# **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

## **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

### **Seção I Da Geração da Despesa**

---

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - cumprimento e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

## **Subseção I** **Da Despesa Obrigatoria de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatoria de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II** **Das Despesas com Pessoal**

### **Subseção I** **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

---

## **Subseção II** **Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

---

---